



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.534 - PR (2009/0216980-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ELISEU BORNIA
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. O mandado de segurança que reconheceu o direito ao reenquadramento no nível G-7 dos professores inativos que na data de sua aposentadoria preenchiam os requisitos previstos na Lei Complementar n. 77/96 transitou em julgado em 28/9/2001. Dessa forma, mostra-se prescrita a execução proposta em 14/06/2007.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.534 - PR (2009/0216980-7)

AGRAVANTE : ELISEU BORNIA
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Eliseu Bornia Gonçalves interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da execução.

Sustenta a incidência da Súmula n. 85 desta Corte em que se busca a execução de sentença reconhecendo a dívida de prestação de trato sucessivo, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 150/STF.

Afirma, ainda, que o direito ao reenquadramento funcional do servidor foi reconhecido via mandado de segurança e, posteriormente, pela edição de Lei Complementar n. 103/2004, motivo pelo qual deve ser realizada a execução dos valores pretéritos, compensando os valores recebidos administrativamente e os valores devidos nos 5 anos anteriores à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.534 - PR (2009/0216980-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O ora agravante pretendeu a execução de título judicial proferido em ação mandamental, em que foi concedida a ordem para reconhecer o direito ao reenquadramento no nível G-7 dos professores inativos que na data de sua aposentadoria preenchiam os requisitos previstos na Lei Complementar n. 77/96. A decisão concessiva da segurança transitou em julgado em 28/9/2001.

Nos termos da Súmula 150/STF, o processo executivo é autônomo e prescreve no mesmo prazo da ação principal, *in verbis*: *Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

Portanto, se o credor não ajuizar a execução dos valores devidos dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação principal, estará caracterizada a prescrição.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150/STF. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no que tange à alegação de que decorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do Fisco no âmbito da execução. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 991.057/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publicado em 20/10/2008).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (REsp 543559 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 283).

Cumpre destacar que os precedentes invocados nas razões de agravo regimental, oriundos deste Tribunal, não têm correlação com a matéria em exame, pois a Súmula n. 85 desta Corte define a prescrição para o reconhecimento do direito, como se vê de sua redação:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Este enunciado não tem incidência nos procedimentos executórios, ou nas execuções autônomas de ação coletiva, em que se busca a efetivação de direito já reconhecido.

Dessa forma, transitada em julgado a ação mandamental em 28/09/2001, mostra-se prescrita a execução proposta em 14/06/2007, uma vez que não houve nesse período qualquer fato ou ato capaz de interromper o prazo prescricional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0216980-7

AgRg no
Ag 1.248.534 / PR

Números Origem: 561410814 6008499 600849968

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEU BORNIA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISEU BORNIA
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.